

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10120.002180/96-77
<b>Recurso nº</b>	133.961 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1991, 1992 e 1995
<b>Acórdão nº</b>	102-48.552
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Embargante</b>	HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1991, 1992 E 1995

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Comprovado que parte da evolução patrimonial a descoberto foi suprida com a renda tributável declarada do cônjuge, deve ser excluída a correspondente parcela da renda omitida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 8 de abril de 2005, para protesto contra o posicionamento predominante no julgamento efetivado na sessão de 7 de julho de 2004, manifestado no Acórdão 102-46.415.

A fim de propiciar o melhor entendimento, transcreve-se o Relatório deste último ato e ao final as conclusões da ilustre Presidente desta E. Câmara quanto aos Embargos interpostos.

### "DA AUTUAÇÃO

*O Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado, recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes da decisão da DRJ em Brasília-DF que não acolheu as nulidades e a decadência suscitadas e julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário constante do presente processo.*

*A querela teve início com o competente Auto de Infração de fls. 48 a 55, em 02/07/1996, no qual foi verificada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto ocorrida nos meses julho de 1990, julho de 1991, outubro e dezembro de 1994, cujo enquadramento legal consta às fls. 49.*

*O procedimento fiscal iniciou-se em 10/05/1996 com a intimação n.º 194/1996 ao ora Recorrente (fls. 01/02), para comprovar as operações de aquisição e alienação de bens, gastos com construção e a discriminação mensal dos rendimentos auferidos de pessoa jurídica e de aplicações financeiras, informados pelo contribuinte nas declarações dos exercícios de 1991 a 1995, através de documentação hábil e idônea.*

*Atendendo à intimação supracitada o ora Recorrente apresentou, em 03/06/1996, as justificativas de fls. 19/20, apensando os documentos de fls.21/27. Em 11/06/1996 foi emitida nova intimação de n.º 319, fls. 35 e demonstrativos anexos de fls.36/45, informando ao contribuinte que após a análise das declarações dos exercícios de 1991 a 1995, juntamente com a documentação e informações prestadas, verificou-se que o seu patrimônio apresentava, nos meses julho de 1990, julho de 1991, outubro e dezembro de 1994, variação incompatível com os rendimentos declarados.*

*Assim, em 26/06/1996, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou os esclarecimentos de fls. 47. Após o exame, o autuante lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 56, no qual informa ter efetuado o lançamento de ofício dos valores referentes às ocorrências registradas na última intimação, haja vista não ter o ora Recorrente apresentado qualquer comprovante, especialmente os extratos das aplicações financeiras declaradas e do recebimento de rendimentos do trabalho assalariado nos anos de 1990 e 1991, dos quais também não constam informações nos arquivos/sistemas.*

### DA IMPUGNAÇÃO

*Cientificado, em 12/07/1996, do lançamento consubstanciado em auto de infração, o ora Recorrente, apresentou, em 12/08/1996, Impugnação de fls. 60/74,*



as quais foram juntadas aos autos, conforme termo de fls. 75. Em síntese, alega e solicita o que se segue:

*Segundo o ora Recorrente, o auto de infração deve ser anulado por vício insanável e que seja dado provimento à impugnação, considerando-se a flagrante improcedência do lançamento, eis que amparado em enquadramento legal inaplicável aos fatos tidos como infringidos.*

*Afirma ter havido a decadência do lançamento correspondente ao ano base de 1990, porque em 28/06/96, data da ciência do contribuinte, já havia decorrido o prazo para a homologação.*

*Não procede, de acordo com o Recorrente, a autuação referente ao ano base de 1990, fundamentada no art. 6.º da Lei n.º 8.021, publicada em 13/04/1990, que por ensejar aumento de imposto, somente entrou em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte.*

*A aplicação de juros de mora durante o ano de 1991, com base nas Leis n.ºs 8.177, 1991 e 8.218, de 1991, afronta o disposto no art. 104, I do Código Tributário Nacional – CTN, por conflito com os princípios da irretroatividade e da anterioridade.*

#### DA DECISÃO COLEGIADA

*Em decisão de fls. 77/97, a autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou as preliminares argüidas pelo Impugnante, ora Recorrente, e julgou o lançamento procedente em parte, como se entrevê na ementa infratranscrita:*

*“Assunto: Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF*

*Ementa: NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - Em se tratando de lançamento por homologação, não tendo havido o pagamento antecipado do tributo, não se aplica a regra do parágrafo 4.º do art. 150 do CTN, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em cinco anos, contados da notificação do lançamento primário, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, conforme o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional.*

*NULIDADES - Não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se cogitar de nulidade processual nem de nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada. Os recursos não utilizados no levantamento fiscal são considerados como origem.*

*IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO-PAGO - O imposto de renda das pessoas físicas devido, sujeito ao recolhimento mensal (Carnê-leão), não-pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na IN/SRF/46/1997.*



*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD - Com fundamento na Instrução Normativa n.º 32/1997, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalente à TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.*

*MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENÉFICA - Aplica-se retroativamente a multa de ofício mais benéfica ao contribuinte, quando referente a atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

*A decisão da DRJ em Brasília-DF afastou as preliminares suscitadas pelo Recorrente, afirmando que não podem prosperar, citando os arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/1972, que trata de casos de nulidade. Em face disso, corroborou que no caso dos autos não há agasalho da tese do Recorrente.*

*Em seguida, rebateu a alegação de falta de clareza do demonstrativo da evolução patrimonial mensal, expendida pelo Recorrente em sua peça impugnatória, realçando que os valores estavam ali classificados genericamente, ou seja, outras receitas (recursos) e outras despesas (aplicações).*

*Posteriormente, invocou a Lei n.º 7.713/1988, arts. 1.º, 2.º e 3.º e §§ 1.º e 4.º e art. 8.º, que versam sobre o IRPF e dá outras providências nesta matéria.*

*Mais adiante, a autoridade colegiada a quo diz estar o Recorrente equivocado quando arguiu a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento correspondente ao ano base de 1990, sob o argumento de que já havia escoado o prazo para a homologação. Afirma que não se aplica o disposto no § 4.º do art. 150, do CTN, e sim a regra geral do artigo 173 do aludido diploma legal.*

*Sobre o instituto da decadência, a DRJ em Brasília-DF traz à baila o art. 173, I do CTN e o art. 29 da Lei n.º 2.862/1956, os quais trasladou às fls. 84. Diante de tais argumentos, concluiu que o período quinquenal do prazo decadencial teve início em 22/07/1991, data da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao ano base de 1990 (fls. 04. Por conseguinte, em 12/07/1996, data da ciência do auto de infração, não estava decaído o direito do fisco realizar o lançamento.*

*No mérito, a autoridade colegiada de primeira instância admoesta ser improcedente a contestação do Impugnante, ora Recorrente, quanto à aplicação da Lei n.º 8.021/1990 ao lançamento referente ao ano base de 1990, porquanto tal lei deve ser interpretada a luz do art. 144, § 1.º do CTN (transcrição às fls.86).*

*Ante os argumentos desmiudados, a DRJ em Brasília-DF concluiu que a autoridade cumpriu corretamente o seu dever de efetuar o lançamento de ofício relativo à declaração de rendimentos, ficando evidente a omissão de rendimentos.*

*Quanto às aplicações financeiras existentes em 31/12/1989, considerou que o procedimento fiscal foi correto, pois embora haja registro da declaração de bens do exercício de 1991 (fls. 04/verso), não foram juntados os documentos comprobatórios aos autos. O contribuinte informa, na impugnação (fls. 64) que a documentação não foi localizada. Às fls.90/94 dos autos, consta, com riqueza de minudências, o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal do Recorrente, para melhor análise.*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**



*Em sede de recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, expendido às fls. 305/316, o Recorrente contraditou a decisão da DRJ em Brasília-DF, consoante se divisa infra, em síntese:*

*No intróito de sua defesa, o Recorrente recrudesce as situações fáticas do processo, frisando que, em Impugnação, argüiu a decadência do lançamento referente ao mês de julho de 1990 e, no mérito, demonstrou a improcedência do auto de infração, já que todas as aquisições patrimoniais que respaldaram a omissão de rendimentos nos meses preleccionados estavam acobertadas por rendimentos do contribuinte e por seu cônjuge, e empréstimos e aplicações financeiras.*

*Enfatiza que, na peça impugnatória, argüiu a decadência do lançamento relativo ao mês de julho de 1990 ante a incidência na hipótese do disposto no artigo 150, § 4.º, do CTN, tendo em vista que a ciência do Auto de Infração somente ocorreu em 12 de julho de 1996, sendo que a autoridade colegiada a quo assim não entendeu, afirmando que o dispositivo aplicável ao caso é o artigo 173 do CTN, em face da ausência do pagamento prévio do tributo.*

*Realçou a Recorrente que não se questiona tratar a hipótese de lançamento por declaração ou homologação. A própria autoridade julgadora já asseverou verificar-se o lançamento por homologação (item 18, fls. 83). Contudo, questiona a aplicabilidade do artigo 150, § 4.º do CTN em casos em que não tenha ocorrido o prévio pagamento. Desse modo, o Recorrente passa a analisar o art. 150, § 4.º do CTN (fls. 306). Em conclusão, entende não haver qualquer exceção para fins de aplicação do prazo decadencial, impondo apenas verificar se a hipótese é de tributo sujeito a lançamento por homologação. Percebe, então, ser este o tipo de lançamento, o pagamento prévio não é requisito para a aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4.º, transcreveu artigo sobre o tema às fls. 307.*

*Mais adiante, no mérito, em que trata da omissão de rendimento no mês de julho de 1990, o Recorrente diz ter mantido a autoridade julgadora a quo apenas parcialmente a omissão de rendimentos relativa ao mês de julho de 1990, considerando não ter havido prova capaz de demonstrar a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto (cita vários acórdãos da lavra deste Conselho de Contribuintes, às fls. 309).*

*Do mesmo modo, versando sobre a omissão de rendimentos nos meses de outubro e dezembro de 1994, o Recorrente diz que tudo fora comprovado por meio de fichas financeiras, restando comprovar a existência de rendimentos suficientes para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto da ordem de 80.251,38 UFIR (fls.94). Informa que a autoridade da DRJ em Brasília, quanto a tal soma, não aceitou os argumentos do Recorrente no sentido de que não haviam sido considerados os rendimentos do trabalho assalariado do cônjuge-uirago, o empréstimo junto ao Banco Brasileiro Comercial S/A no valor de R\$ 140.000,00 e o valor auferido com a venda de um Kadet/1989.*

*Por derradeiro, o Recorrente vociferou ser inconstitucional a cobrança da taxa SELIC para juros de mora, afirmando que a aplicação da aludida taxa vem sendo questionada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ocorreu no julgamento do REesp 215.881, em que foi proferida a ementa transcrita às fls. 313/315."*

Os motivos que fundamentaram os Embargos, por omissões e erros materiais, foram:



(1) falta de pronunciamento quanto à alegação de ser desnecessária a apresentação de outra prova diante de fato declarado na DIRPF/91.

(2) Acolhida de dinheiro em caixa, disponibilidade em moeda corrente, numerário em espécie;

(3) apreciação do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1991, matéria já acolhida em primeira instância;

(4) falta de apropriação dos recursos da esposa no levantamento de acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1994;

(5) argumentos no sentido de que não foi acolhido o cerceamento do direito de defesa dado pela impossibilidade de obter documentos do Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC em razão da liquidação dessa instituição financeira na época em que interposto o recurso, 25 de novembro de 2002.

Da análise desses motivos, a ilustre Presidente da 2ª Câmara rejeitou aqueles identificados sob números (1), (2) e (5); enquanto os demais foram acolhidos, fls. 380.

Finalizando, conveniente informar quanto aos rendimentos do cônjuge que o sujeito passivo em sua impugnação requereu considerar esse recurso para compor a evolução patrimonial construída pelo fisco, para o ano-calendário de 1994, fl. 65; ainda, que a decisão de primeira instância conteve negativa para o pedido com fundamento na falta de provas de sua obtenção e de indicação na declaração de rendimentos do ex. 1995, no quadro 9, fls. 17-verso. Em complemento ao recurso, pedido pela diligência para verificação dos dados declarados pelo cônjuge em razão da falta da Declaração de Ajuste Anual - DAA em arquivo próprio, fl. 332, e juntados documentos às fls. 331 a 337, nos quais evidenciados rendimentos percebidos pelo cônjuge no referido ano-calendário.

No julgamento na sessão de 21 de setembro de 2006, decidiu-se por acolher os Embargos e pela conversão em diligência para que fossem confirmadas as informações trazidas pela defesa quanto aos rendimentos percebidos pelo cônjuge do fiscalizado, via Declaração de Ajuste Anual, ou na ausência desta, aqueles constantes dos sistemas informatizados da SRF. As tentativas de obtenção dos dados foram frustradas pela ausência da referida declaração nos arquivos da Administração Tributária, enquanto não houve manifestação quanto aos dados informatizados.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A nova análise decorre dos Embargos de Declaração acolhidos pela ilustre presidente desta E. Câmara, no que diz respeito à (a) apreciação do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1991, matéria já acolhida em primeira instância e (b) a consideração dos recursos percebidos pela esposa do contribuinte na composição da evolução patrimonial do ano-calendário de 1994.

O primeiro questionamento, já foi verificado pela ilustre Presidente, restando apenas nesta oportunidade confirmar a apreciação indevida da matéria relativa à renda omitida identificada por presunção legal centrada em acréscimo patrimonial a descoberto no referido mês.

O confronto dos textos do Acórdão n.º 102-46.415, fls. 356 e 357, v-II, com aquele da Decisão n.º 2.309, de 30 de novembro de 2000, fl. 88, permite concluir pelo correto posicionamento contido nos Embargos de Declaração quanto a essa questão, bem assim, pelo entendimento posto pela ilustre presidente.

Essa questão consta deste voto apenas a título de esclarecimento a respeito da posição dominante na oportunidade em que se decidiu pela conversão em diligência, quando acolhidos os Embargos de Declaração, mas requerida a verificação complementar para juntada de novos documentos para permitir a decisão sobre a outra parte do protesto, ou seja, a solicitação havia sido acolhida naquela oportunidade.

O segundo questionamento, em vista de ter resultado infrutífera a verificação em diligência quanto à confirmação da renda do cônjuge vinda ao processo, deve ter decisão com os documentos trazidos pela defesa, em conjunto aos demais dados.

Verifica-se que o fiscalizado não informou na sua declaração de ajuste anual os rendimentos percebidos pela esposa. Ainda, que a impugnação foi interposta em 12 de agosto de 1996, fl. 60, e nessa oportunidade já fora pedido pela consideração desses rendimentos. Na análise de primeira instância, poderia o processo ser instruído com informações dos dados informatizados havidos nos arquivos da Administração Tributária, ou realizada diligência nos mesmos termos em que solicitados por este v. colegiado, tempo em que os dados ainda se encontravam presentes nos arquivos do fisco; no entanto, os recursos por ela percebidos não foram acolhidos por falta da correspondente prova da percepção, fl. 88, posição também adequada e correta do julgador em



razão da falta de provas a fundamentar à alegação ou da indicação de onde deveriam elas serem buscadas.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu, independente de outras provas, os rendimentos da cônjuge informados na declaração de ajuste anual do exercício de 1992, deste contribuinte, no valor de Cr\$ 2.054.777,00, conforme texto desse ato, fl. 88, que se transcreve:

*“Com relação aos rendimentos do cônjuge, informados na declaração do exercício de 1992, no valor de Cr\$ 2.054.777,00, deve-se levar em conta que os mesmos se referem a todo o ano-base de 1991. Dessa forma, esses rendimentos devem ser aceitos na composição da origem dos recursos aplicados na aquisição do lote, ocorrida em 25 de julho de 1991, na proporção de sete doze avos, correspondentes aos meses de janeiro a julho.”*

Na peça recursal não foram juntados os documentos relativos aos rendimentos do cônjuge, estes vieram em comunicado complementar recepcionado em 29 de novembro de 2002, fls. 331 a 337, v-I. Observe-se que o recurso fora interposto em 25 de novembro desse ano, fl. 304, v-I, no entanto não comportou menção a tais documentos, situação que pode ter levado à falta de percepção destes pelo nobre Relator, porque não foram citados no Relatório, o que poderia ter causado a omissão identificada nos Embargos de Declaração.

Os comprovantes juntados às fls. 332 a 337, v-I, constituem informação prestada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal a respeito dos rendimentos percebidos por Terezinha Teixeira Ludovico de Almeida, relativos aos meses de janeiro a dezembro do ano de 1994, o Informe Anual de Rendimentos do Tribunal de Contas de Goiás, do mesmo período, e um pedido de “declaração de propriedade” e “declaração do período de propriedade” efetivado por Tatiana Zuconi Viana, CPF 692.395.681-15, ao SERCOD – Serviço de Comunicação e Documentação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, em 29 de novembro de 2002, tendo por referência o veículo marca Chevrolet, modelo Kadett/89, placa BS 2736, anteriormente de propriedade deste contribuinte.

Conjugados os aspectos indicados, tem-se um conjunto de elementos dos quais resulta crível a existência dos ditos recursos. Contribuem para esse fim:

1. um conjunto de provas diretas que, embora não confirmadas como declaradas pela beneficiária, podem ser acolhidas para fins de origem de recursos neste processo se considerados os aspectos como a indentificação das fontes pagadoras – órgãos públicos – a presença de carimbos, assinaturas e demais características dos dados nelas presentes.



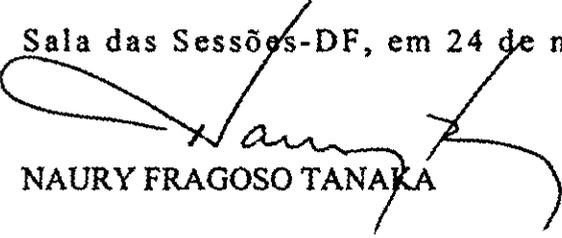


<b>APLICAÇÕES</b>			
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00
<b>Sobra de Recursos</b>	<b>13.055.954,35</b>	<b>21.658.143,90</b>	<b>53.218.162,26</b>
<b>Acréscimo Pat. A descoberto</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Meses / Itens</b>			
<b>RECURSOS</b>	<b>Julho</b>	<b>Agosto</b>	<b>Setembro</b>
Rend. Trabalho Assalariado	3.392,28	2.819,03	2.840,39
Rend. Cônjuge TC DF	514,83	1.039,08	1.010,52
Rend. Cônjuge TC Goiás	759,21	798,80	838,80
Sobras do mês anterior	19.352,06	24.018,38	28.675,29
<b>Total Recursos</b>	<b>24.018,38</b>	<b>28.675,29</b>	<b>33.365,00</b>
<b>APLICAÇÕES</b>			
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00
<b>Sobra de Recursos</b>	<b>24.018,38</b>	<b>28.675,29</b>	<b>33.365,00</b>
<b>Acréscimo Pat. A descoberto</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Meses / Itens</b>			
<b>RECURSOS</b>	<b>Outubro</b>	<b>Novembro</b>	<b>Dezembro</b>
Rend. Trabalho Assalariado	2.844,46	3.595,15	5.614,61
Rend. Cônjuge TC DF	983,38	1.495,51	1.137,01
Rend. Cônjuge TC Goiás	852,45	868,67	894,34
Sobras do mês anterior	33.365,00	0,00	5.959,33
<b>Total Recursos</b>	<b>38.045,29</b>	<b>5.959,33</b>	<b>13.605,29</b>
<b>APLICAÇÕES</b>			
Aq. Veículo BMW/94	53.070,00		
Gastos obra SHI/Sul	0,00	0,00	32.103,92
<b>Total de Aplicações</b>	<b>53.070,00</b>	<b>0,00</b>	<b>32.103,92</b>
<b>Sobra de Recursos</b>	<b>0,00</b>	<b>5.959,33</b>	<b>0,00</b>
<b>Acréscimo Pat. A descoberto</b>	<b>15.024,71</b>	<b>0,00</b>	<b>18.498,63</b>

\* Em julho houve alteração da moeda - a sobra de recursos de CR\$ 53.218.162,23 foi convertida mediante divisão por 2.750,00, que resultou em R\$ 19.352,06. Os valores informados em URV nos informes de rendimentos da cônjuge foram convertidos para CR\$ pelo valor da URV do último dia de cada mês: CR\$ 931,05; CR\$ 1.323,92, CR\$ 1.875,82 e CR\$ 2.750,00, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, respectivamente. O valor mensal dos rendimentos do cônjuge percebidos do TC Goiás, foi obtido pela divisão do valor total por 12, que resultou em 1.351,37 UFIRs /mês, e este foi convertido para a moeda do mês, pela multiplicação pelo valor da UFIR de cada mês.

Considerados os motivos expostos, voto no sentido acolher os embargos e prover o recurso para aceitar os rendimentos do cônjuge na forma e quantitativo expostos no quadro I, e reduzir a base presuntiva centrada em acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro e dezembro do ano-calendário de 1994, alterada pela Decisão DRJ/BSA n.º 2.309, de 30 de novembro de 2000, fls. 93 e 94, para R\$ 15.024,71 e R\$ 18.498,63, respectivamente, equivalentes a 23.818,50 e 27.951,99 UFIRs, respectivamente, ou seja, reduzir a base de cálculo no referido ano-calendário em valor equivalente a 28.480,89 UFIRs.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA